COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 03.09.1998
COM(1998) 359 final

98/0201 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile sobre o controlo de precursores de drogas e de substâncias químicas frequentemente utilizados para o fabrico ilícito de drogas ou de substâncias psicotrópicas

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. O artigo 12° da Convenção das Nações Unidas, assinada em Viena em 1988, relativa ao tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, estipula que sejam estabelecidos controlos comerciais adequados em relação a 22 precursores inventariados que podem ser desviados para a produção ilícita de drogas; os precursores são substâncias químicas que, embora tenham uma utilização legítima e sejam geralmente comercializadas para esse fim, podem de igual modo ser desviadas para a produção ilícita de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas. Uma vez que o comércio de precursores é abrangido pelo artigo 113° do Tratado CE, a Comunidade é parte contratante na Convenção de Viena da ONU de 1988.

2. De acordo com a Convenção de Viena da ONU de 1988, a Comunidade aprovou a legislação interna adequada para combater o desvio de precursores para a produção ilícita de drogas a níveis comunitário e internacional. Enquanto a Directiva 92/109/CEE do Conselho abrange a produção de precursores e a sua colocação no mercado comunitário, o Regulamento (CEE) n° 3677/90 do Conselho contém disposições sobre o comércio de precursores entre a Comunidade e os países terceiros, definindo uma série de condições para a sua exportação.

3. Para além da Convenção de Viena da ONU de 1988 e da legislação comunitária acima referida, figuram também noutros instrumentos jurídicos disposições pertinentes sobre o controlo de precursores. Assim, a coordenação da concessão de autorizações de exportação e de importação, a assistência administrativa mútua e o intercâmbio de informações sensíveis (pessoas singulares, pessoas colectivas, etc.) sobre o desvio de precursores exigem um quadro jurídico específico.

4. Tal como consubstanciado nas recomendações de 1991 da Task Force "Acção Química", adoptadas sob a égide do G 7, deve ser seguida uma abordagem regional, a fim de evitar que o tráfico ilícito de precursores escape aos controlos nacionais, desviando-se por países vizinhos. Neste contexto, pela Decisão de 25 de Setembro de 1995 (doc. 9782/95), o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade, com os países da Organização dos Estados Americanos (OEA) acordos bilaterais sobre o desvio de precursores. Estes acordos foram concluídos, assinados e estão presentemente em vigor com os países do Acordo de Cartagena[1] (Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), com o México[2] e com os Estados Unidos da América[3].

5. Em conformidade com a referida decisão, a Comissão negociou um acordo sobre o controlo de precursores com o Chile, rubricado em 3 de Dezembro de 1997. Por conseguinte, importa proceder à assinatura e à conclusão desse acordo.

[1] Cf. JO L 324 of 30.12.1995.
[2] Cf. JO L 77 of 19.3.1997.
[3] Cf. JO L 164 of 21.6.1997.

6. O Acordo inclui a possibilidade de alterar as listas anexas aos seus Anexos A e B. Esses anexos enumeram os precursores que estão sujeitos a mecanismos de controlo nos termos do artigo 2° do Acordo. As alterações das listas podem consistir quer na alteração do número de produtos químicos enumerados nos anexos, quer na sua transferência de um para outro anexo. Caso estas alterações digam exclusivamente respeito aos produtos químicos já sujeitos a controlo nos termos da legislação comunitária em matéria de controlo de precursores, a Comissão está habilitada a aprová-las em nome da Comunidade. O Conselho designará um comité especial para assistir a Comissão nessa tarefa.

7. Por conseguinte, convida-se o Conselho:

- a aprovar, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Chile sobre o controlo de precursores de drogas e de substâncias químicas;

- a designar a pessoa habilitada para assinar o Acordo;

- a autorizar a Comissão, em consulta com um comité especial por si nomeado, a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações adequadas que o Acordo prevê sejam adoptadas pelo Grupo Misto de Acompanhamento; todavia, se as alterações disserem respeito a substâncias já abrangidas pela legislação comunitária vigente em matéria de precursores de drogas e de substâncias químicas, essa autorização deve limitar-se à alteração dos Anexos do Acordo,

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO,

de..... de..... de.....,

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile sobre o controlo de precursores de drogas e de substâncias químicas frequentemente utilizados para o fabrico ilícito de drogas ou de substâncias psicotrópicas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA ,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 113° em conjugação com o n° 2, primeira frase, do artigo 228° e o n° 4 do artigo 228°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 25 de Setembro de 1995, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade, acordos sobre o controlo de precursores de drogas e de substâncias químicas com os Estados membros da Organização dos Estados Americanos; que, com base nessa autorização, a Comissão concluiu as negociações com o Chile em 3 de Dezembro de 1997;

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile sobre o controlo de precursores e de substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de drogas ou de substâncias psicotrópicas;

Considerando que é conveniente que o Conselho autorize a Comissão, em consulta com o Comité especial por si designado, a aprovar as alterações em nome da Comunidade, quando o Acordo prever que essas alterações devem ser adoptadas pelo Grupo Misto de Acompanhamento; que essa autorização se deve limitar à alteração dos anexos do Acordo, na medida em que esses anexos dizem respeito a substâncias já abrangidas pela legislação comunitária em matéria de precursores e de substâncias químicas,

DECIDE :

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile sobre o controlo de precursores e de substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de drogas e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada para assinar o Acordo.

Artigo 3°

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à troca do instrumento previsto no artigo 12° do Acordo[1].

Artigo 4°

1. A Comunidade é representada pela Comissão no Grupo Misto de Acompanhamento previsto no artigo 9° do Acordo e assistida pelos representantes dos Estados-membros.

2. A Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações dos anexos do Acordo que serão adoptadas pelo Grupo Misto de Acompanhamento, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10° do Acordo.

A Comissão será assistida nessa tarefa por um comité especial designado pelo Conselho que será encarregado de definir uma posição comum.

3. A autorização referida no n° 2 está limitada às substâncias já abrangidas pela legislação comunitária pertinente em matéria de precursores e de substâncias químicas.

Artigo 5°

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em ... de ... de

Pelo Conselho
O Presidente

[1] A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias sob a responsabilidade do Secretariado-Geral do Conselho.

Projecto de

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República do Chile sobre a prevenção do desvio de precursores e de substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas

(PROJECTO)

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República do Chile sobre a prevenção do desvio de precursores e de substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas

A COMUNIDADE EUROPEIA,
a seguir designada "a Comunidade", por um lado, e

A REPÚBLICA DO CHILE,
a seguir designada "Chile", por outro,

a seguir designadas "Partes Contratantes",

NO ÂMBITO e desenvolvimento da Convenção das Nações Unidas de 1988 relativa ao tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, assinada em 20 de Dezembro de 1988, em Viena, a seguir designada "Convenção de 1988";

DETERMINADOS a prevenir e combater o fabrico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, prevenindo o desvio de precursores e de substâncias químicas frequentemente utilizados para esse efeito;

TENDO EM CONTA o artigo 12° da Convenção de 1988;

SUBSCREVENDO o relatório final da Task Force de acção em matéria de produtos químicos (CATF), aprovado pelo G-7 na Cimeira Económica de Londres de 15 de Julho de 1991, e dando o seu acordo à recomendação feita no sentido de reforçar a cooperação internacional através da celebração de acordos bilaterais entre regiões e países intervenientes na exportação, importação e trânsito dessas substâncias;

CONVICTOS de que o comércio internacional pode ser utilizado para o desvio dos produtos em causa e de que é necessário celebrar e aplicar acordos entre as regiões envolvidas, estabelecendo uma ampla cooperação e, em particular, um nexo entre os controlos das importações e das exportações;

AFIRMANDO o seu empenho comum na criação de mecanismos de assistência e de cooperação entre o Chile e a Comunidade, a fim de prevenir o desvio, para fins ilícitos, de substâncias controladas, em consonância com as orientações e acções decididas a nível internacional;

RECONHECENDO que essas substâncias químicas são também utilizadas em grande medida e essencialmente para fins legítimos, não devendo o comércio internacional ser prejudicado por procedimentos de controlo excessivos;

DECIDIRAM celebrar um acordo sobre a prevenção do desvio de precursores e de substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas e para o efeito designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A REPÚBLICA DO CHILE:

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Âmbito do Acordo

1. O presente acordo estabelece medidas para reforçar a cooperação administrativa entre as Partes Contratantes, a fim de evitar o desvio de substâncias controladas frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do devido reconhecimento dos interesses legítimos do comércio e da indústria.

2. Para o efeito, as Partes Contratantes, em conformidade com as suas disposições legais e, sempre que adequado, com as suas disposições constitucionais e o seu quadro jurídico, assistir-se-ão, tal como estabelecido no presente acordo, designadamente:

- no controlo do comércio entre si das substâncias controladas, com vista a prevenir o seu desvio para fins ilícitos,

- na prestação de assistência administrativa mútua com vista a assegurar a correcta aplicação das disposições da legislação pertinente em matéria de controlo do comércio de substâncias controladas.

3. Sem prejuízo de eventuais alterações que possam ser adoptadas no âmbito das competências do Grupo Misto de Acompanhamento, o presente acordo aplica-se às substâncias enumeradas nos Quadros I e II do Anexo da Convenção de 1988, na sua versão alterada, designadas no presente acordo por "substâncias controladas".

Artigo 2º

Controlo do comércio

1. As Partes Contratantes consultar-se-ão e informar-se-ão, por sua própria iniciativa, sobre quaisquer suspeitas de desvio das substâncias controladas para o fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas, em especial sempre que se realizar uma expedição de quantidades inabituais ou em circunstâncias inabituais.

2. No que diz respeito às substâncias controladas enumeradas no Anexo A do presente acordo, a autoridade competente da Parte Contratante de exportação enviará, quando da emissão da autorização de exportação e previamente ao despacho da remessa, uma cópia da autorização de exportação à autoridade competente da Parte Contratante de importação. Devem ser prestadas informações específicas nos casos em que o operador beneficie, no país de exportação, de uma autorização individual aberta válida para diversas operações de exportação.

3. No que diz respeito às substâncias controladas enumeradas no Anexo B do presente acordo, a exportação só será autorizada após ter sido obtido o acordo da Parte Contratante de importação.

4. As Partes Contratantes comprometem-se a fornecer reciprocamente e em tempo oportuno todos os elementos relativos ao seguimento que tiver sido dado às informações fornecidas ou às medidas solicitadas ao abrigo do presente artigo.

5. Quando da aplicação das medidas de controlo do comércio acima referidas, serão devidamente respeitados os interesses legítimos do comércio. Em particular, nos casos abrangidos pelo nº 3, a Parte Contratante de importação deve dar uma resposta no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que tiver recebido a comunicação da Parte Contratante de exportação. A falta de resposta dentro do referido prazo será considerada como equivalente à concessão de uma autorização de importação. A recusa de concessão de uma autorização de importação será notificada por escrito à Parte Contratante de exportação dentro do mesmo prazo e deve ser fundamentada.

Artigo 3º

Suspensão de remessas

1. Sem prejuízo da aplicação das medidas de carácter operacional pertinentes, as remessas serão suspensas quando, na opinião de uma das Partes Contratantes, existirem motivos razoáveis para supor que determinadas substâncias controladas podem ser desviadas para o fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas ou quando, nos casos previstos no nº 3 do artigo 2º, a Parte Contratante de importação solicitar a sua suspensão, sob reserva, em todos os casos, da observância prévia das regras e procedimentos estabelecidos no quadro jurídico da Parte Contratante que adoptará a medida de suspensão.

2. As Partes Contratantes cooperarão, trocando entre si todas as informações que digam respeito a operações de desvio presumidas.

Artigo 4º

Assistência administrativa mútua

1. As Partes Contratantes trocarão entre si, quer por sua própria iniciativa, quer mediante pedido, todas as informações necessárias, a fim de evitar o desvio de substâncias controladas para o fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas e investigarão os casos suspeitos de desvio. Se for caso disso, as Partes Contratantes adoptarão as medidas cautelares adequadas para evitar esses desvios.

2. Todos os pedidos de informações ou de adopção de medidas cautelares devem ser satisfeitos com a maior brevidade possível.

3. Os pedidos de assistência administrativa serão executados em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.

4. Os funcionários de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante, estar presentes nos inquéritos realizados no território desta última.

5. As Partes Contratantes assistir-se-ão com vista a facilitar o fornecimento de elementos de prova.

6. A assistência administrativa prestada ao abrigo do presente artigo não obstará às regras que regem a entreajuda judiciária em matéria penal, nem se aplicará às informações obtidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido de uma autoridade judiciária, salvo acordo desta última.

7. Podem ser solicitadas informações sobre substâncias químicas que são frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de narcóticos ou de substâncias psicotrópicas mas que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente acordo.

Artigo 5º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente acordo têm carácter confidencial ou restrito, consoante as regras aplicáveis em cada Parte Contratante. As informações estão cobertas pela obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações semelhantes prevista na legislação aplicável na Parte Contratante que as receber.

2. Os dados pessoais só podem ser trocados, se a Parte Contratante que os receber se comprometer a conceder a esses dados, pelo menos, o mesmo grau de protecção que o aplicável a esse caso particular na Parte Contratante que os fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes trocarão entre si informações relativas às normas aplicáveis das Partes Contratantes, designadamente, se for caso disso, às normas jurídicas dos Estados-membros da Comunidade.

3. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente acordo. Quando uma das Partes Contratantes solicitar a utilização dessas informações para outros fins, solicitará o acordo prévio, por escrito, da autoridade competente que as forneceu. Além disso, essa utilização fica sujeita às restrições impostas por essa autoridade.

4. O nº 3 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos intentados posteriormente pelo incumprimento da legislação relativa ao controlo das substâncias. A autoridade competente que forneceu as informações será notificada dessa utilização.

Artigo 6º

Derrogações à obrigação de prestar assistência

1. As Partes Contratantes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente acordo, sempre que essa assistência:

(a) possa comprometer a soberania do Chile ou de um Estado-membro da Comunidade;

(b) possa comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses essenciais, designadamente os casos referidos no nº 2 do artigo 5º;

(c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Se uma Parte Contratante solicitar assistência que ela própria não poderia prestar total ou parcialmente caso lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá então à outra Parte Contratante decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for recusada, a outra Parte Contratante deve imediatamente ser notificada da decisão e das razões que a justificam.

Artigo 7º

Cooperação técnica e científica

As Partes Contratantes cooperarão entre si na identificação de novos métodos de desvio, bem como das medidas adequadas para os combater, incluindo a cooperação técnica com vista ao reforço das estruturas administrativas e repressivas nesta área e fomentarão a cooperação com o comércio e a indústria. Esta cooperação técnica pode envolver, designadamente, programas de formação e de intercâmbio destinados aos funcionários intervenientes, bem como o equipamento necessário para a aplicação do presente acordo.

Artigo 8º

Medidas de execução

1. As Partes Contratantes esforçar-se-ão por aplicar o presente acordo tendo em conta a necessidade de uma abordagem coerente das legislações em matéria de substâncias controladas de toda a região inter-americana.

2. Cada Parte Contratante designará uma ou mais autoridades competentes para coordenarem a aplicação do presente acordo. As referidas autoridades comunicarão directamente entre si para efeitos do presente acordo.

3. As Partes Contratantes manter-se-ão informadas sobre as disposições que adoptarem para efeitos de aplicação do presente acordo.

Artigo 9º

Grupo Misto de Acompanhamento

1. É instituído um grupo misto de acompanhamento para o controlo de precursores e de substâncias químicas, a seguir designado "Grupo Misto de Acompanhamento", em que estarão representadas as Partes Contratantes no presente acordo. Este grupo é considerado como um subgrupo do Comité Misto instituído pelo nº 1 do artigo 35º do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Chile, por outro.

2. O Grupo Misto de Acompanhamento agirá de comum acordo. Reunir-se-á normalmente uma vez por ano, sendo a data, o local e a ordem de trabalhos estabelecidos de comum acordo. Na medida do possível, essas reuniões serão organizadas ao mesmo tempo que as reuniões de outros comités mistos ou grupos mistos para o controlo de precursores e de substâncias químicas, instituídos entre a Comunidade e outros Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Podem ser convocadas reuniões extraordinárias do Grupo Misto de Acompanhamento com o acordo das Partes Contratantes.

3. O Grupo Misto de Acompanhamento adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 10°

Competências do Grupo Misto de Acompanhamento

1. O Grupo Misto de Acompanhamento será responsável pela gestão do presente acordo e assegurará a sua correcta aplicação. Para o efeito:

- estudará e desenvolverá os meios necessários para assegurar o correcto funcionamento do presente acordo,

- será regularmente informado pelas Partes Contratantes sobre a experiência adquirida com a aplicação do presente acordo,

- tomará decisões nos casos previstos no n° 2,

- formulará recomendações nos casos previstos no n° 3,

- estudará e desenvolverá as medidas de cooperação técnica referidas no artigo 7°,

- estudará e desenvolverá outras formas possíveis de cooperação em questões relacionadas com as substâncias controladas.

2. O Grupo Misto de Acompanhamento adoptará, de comum acordo, decisões de alteração dos Anexos A e B.

Essas decisões serão aplicadas pelas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas legislações.

Quando, no Grupo Misto de Acompanhamento, um representante de uma das Partes Contratantes aceitar uma decisão sob reserva da conclusão dos procedimentos para esse efeito necessários, a decisão entrará em vigor, se nenhuma data tiver sido fixada, no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que tiver sido notificada a conclusão dos referidos procedimentos.

3. O Grupo Misto de Acompanhamento recomendará às Partes Contratantes:

(a) alterações do presente acordo;

(b) qualquer outra medida requerida para a aplicação do presente acordo.

Artigo 11º

Obrigações impostas ao abrigo de outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados-membros, as disposições do presente acordo:

- não afectarão as obrigações das Partes Contratantes assumidas no âmbito de outros acordos ou convenções internacionais;

- serão consideradas complementares aos acordos relativos às substâncias controladas que tenham sido ou possam ser celebrados, a nível bilateral, entre os Estados-membros da Comunidade e o Chile;

- não afectarão as disposições que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente acordo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as disposições do presente acordo substituem as disposições de quaisquer acordos bilaterais em matéria de substâncias controladas que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-membros da Comunidade e o Chile, sempre que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente acordo.

3. No que respeita às questões relacionadas com a aplicabilidade do presente acordo, as Partes Contratantes consultar-se-ão com vista à sua resolução no âmbito do Grupo Misto de Acompanhamento instituído pelo artigo 9º.

4. As Partes Contratantes notificar-se-ão de todas as medidas relativas a questões de controlo de substâncias adoptadas com outros países.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes tenham trocado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, de acordo com as regras aplicáveis em cada Parte Contratante.

Artigo 13º

Duração e denúncia

1. O presente acordo é celebrado por cinco anos e, salvo disposições em contrário, será tacitamente reconduzido por períodos sucessivos com a mesma duração.

2. O presente acordo pode ser alterado com o comum acordo das Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes podem denunciar o presente acordo, desde que notifiquem, por escrito, a outra Parte Contratante com doze meses de antecedência.

Artigo 14º

Texto autênticos

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia que remeterá cópias autenticadas do mesmo às Partes Contratantes.

ANEXO A

Substâncias sujeitas às medidas referidas no nº 2 do artigo 2º

Metiletilcetona

Tolueno

Permanganato de potássio

Ácido sulfúrico

Acetona

Éter etílico

Ácido clorídrico

Ácido acético

Ácido antranílico

Ácido fenilacético

Piperidina

ANEXO B

Substâncias sujeitas às medidas referidas no nº 3 do artigo 2º

Nota: A lista de substâncias deve, sempre que adequado, incluir uma referência aos respectivos sais.

Declarações a exarar na acta do Conselho

1. **Ad nº 3 do artigo 1º**

"O Conselho e a Comissão acordam em que as modificações dos anexos ao presente acordo que, em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do acordo, resultariam na alteração da lista de substâncias químicas enumeradas no Anexo da Convenção das Nações Unidas de 1988, serão consideradas favoravelmente pela Comunidade apenas na medida em que, salvo circunstâncias excepcionais ligadas à situação específica de determinado país, antecipem a modificação dos anexos à referida convenção."

2. **Ad nº 2 do artigo 2º**

"O Conselho e a Comissão notam que, nos casos em que o operador beneficie de uma autorização individual aberta, não é aplicável a primeira frase do nº 2 do artigo 2º. A Parte Contratante de exportação deverá unicamente, por força da segunda frase do nº 2, informar a Parte Contratante de importação da existência e do teor dessa autorização.

3. **Ad artigo 4º**

"O Conselho e a Comissão" notam que as disposições do artigo 4º são aplicáveis apenas na medida em que se referem à assistência administrativa mútua."

[4. **Ad. nº 7 do artigo 4º**

"O Conselho e a Comissão acordam em que as Partes Contratantes não são obrigadas a prestar as informações solicitadas ao abrigo do nº 7 do artigo 4º. Esta disposição é aplicável mesmo quando não existe qualquer derrogação à obrigação de assistência por força do artigo 6º."].

5. **Ad. nº 2 do artigo 5º**

"O Conselho e a Comissão acordam em que, para determinar o grau e as condições de protecção de dados referidos no nº 2 do artigo 5º, o ponto de referência será a legislação do Estado-membro que forneceu directa ou indirectamente as informações."

6. **Ad. nº 4 do artigo 5º**

"A delegação francesa declara que o nº 4 do artigo 5º está sujeito ao respeito das restrições da autoridade competente por força do nº 3 quando estas respeitam à utilização das informações para fins judiciais."

7. **Ad. nº 2 do artigo 6º** (*suprimido*) - ***no que respeita à opção nº 1 que não foi prevista no acordo-tipo***

(D - recusa devido à violação do segredo industrial, comercial ou profissional e/ou quando a protecção de dados não for equivalente à concedida por força da legislação alemã).

8. **Ad. artigo 7º** (*ex. declaração nº 8*)

"O Conselho e a Comissão acordam em que a Comunidade assumirá compromissos em matéria de cooperação técnica e científica apenas dentro dos limites dos recursos humanos disponíveis nos Estados-membros e nos serviços da Comissão."

9. **Ad. artigo 10º** (*ex. declaração nº 9*)

"O Conselho e a Comissão declaram que as disposições de aplicação a determinar no que respeita à forma e conteúdo dos pedidos não devem ser inferiores à norma acordada no âmbito de outros acordos comparáveis."

FICHA FINANCEIRA
relativa à assinatura e conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia e o Chile sobre o controlo de precursores de drogas e de substâncias químicas

Cumpre referir que a presente acção é integralmente abrangida pela ficha financeira da acção *"Negociações de acordos sobre o controlo de precursores com os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)"*, aprovada pela Decisão do Conselho de 25 de Setembro de 1995, não sendo necessários recursos suplementares.

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Assinatura e conclusão de um acordo sobre o controlo de precursores de drogas e de substâncias químicas entre a Comunidade Europeia e o Chile.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL

A-1300 : Despesas de deslocação em serviço, ajudas de custo e despesas acessórias incorridas pelos funcionários da Comissão.
A-2500 : Reuniões em geral.
B7-6210 : Cooperação Norte-Sul na luta contra a droga e a toxicomania.

3. BASE JURÍDICA

- Regulamento (CEE) n° 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 (JO L 357 de 20.12.90, p.1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 900/92 do Conselho, de 31 de Março de 1992 (JO L 96 de 10.4.92, p.1), e aplicado pelo Regulamento (CEE) n° 3769/92 da Comissão de 21 de Dezembro de 1992 (JO L 383 de 29.12.92, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 2093/97 da Comissão (JO L 267 de 25.10.97, p.11);
- Regulamento (CEE) n° 2046/97 do Conselho de 13.10.1997.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1. Objectivo geral

Estabelecer controlos comerciais coordenados sobre os precursores de drogas em benefício de ambas as Partes, reforçando deste modo a parceria Norte-Sul, bem como a parceria transatlântica em matéria de questões anti-droga.

4.2. Período abrangido e disposições para a renovação

5 anos (01.01.1999 – 31.12.2004), com recondução tácita anual a partir dessa data.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

Parte A: DND

Parte B: DNO/DD

6. TIPO DE DESPESAS OU RECEITAS

Subvenção a 100%.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1. Modo de cálculo do custo total da acção (relação entre custos unitários e custo total)

Estão previstos 30 000 ECU por ano a partir do exercício de 1998.

7.2. Repartição dos custos por rubrica

Dotações para autorizações
em milhões de ecus (aos preços actuais)

Repartição	Ano de 1998	APO 1999	Total
Formação	0,030	0,030	0,060
Total	0,030	0,030	0,060

7.3. Calendário das dotações para autorizações e dotações para pagamentos

milhões de ecus (aos preços actuais)

	1998	APO 1999	Total
Dotações para autorizações	0,030	0,030	0,060
Dotações para pagamentos			
1998	0,030		0,030
1999		0,030	0,030
Total	0,030	0,030	0,060

8. MEDIDAS ANTI-FRAUDE

Os órgãos responsáveis da Comunidade, designadamente o Tribunal de Contas e o Controlo Financeiro, tomarão as medidas adequadas em matéria de questões anti-fraude.

Além disso, o Acordo sobre o controlo de precursores com o Chile cria um grupo misto de acompanhamento enquanto um subgrupo do Comité Misto instituído pelo Acordo-quadro de Cooperação. O referido grupo avaliará a aplicação do Acordo sobre o controlo de precursores e supervisionará os projectos financiados, a fim de verificar a sua conformidade com os objectivos estipulados no Acordo.

9. ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1. Objectivos específicos e quantificados; destinatários

O controlo do comércio internacional de precursores de drogas tem uma incidência na disponibilidade de produtos químicos para o fabrico de drogas ilícitas. O reforço da cooperação internacional dificulta o abastecimento de drogas ilícitas e contribui para se alcançarem os objectivos na área da saúde pública, diminuindo a quantidade de drogas ilícitas no mercado.

9.2. Justificação da acção

A acção insere-se no âmbito dos compromissos assumidos pela Comunidade a nível internacional (Convenção da ONU de 1998, Recomendações da Task Force "Acção Química" do G-7 aprovadas na Cimeira Económica de Londres de 1991).

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

A eficácia do Acordo e da assistência técnica nele prevista será supervisionada pelo Grupo Misto de Acompanhamento no âmbito do Acordo. Além disso, as deslocações em serviço ao local assegurarão o cumprimento dos objectivos do Acordo.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (SECÇÃO III, PARTE A DO ORÇAMENTO)

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários dependerá da decisão anual da Comissão relativa à afectação dos recursos, tendo em conta o número de efectivos e os montantes suplementares autorizados pela autoridade orçamental.

10.1. Incidência no número de lugares

Não é necessário pessoal suplementar.

Tipo de lugar		Pessoal a designar para a gestão da acção		Fonte		Duração
		Lugares permanentes	Lugares temporários	Recursos existentes na DG ou no serviço em causa	Recursos adicionais	
Funcionários ou pessoal temporário	A B C	1	1			
Outros recursos						
Total		1	1			

10.2. Incidência financeira geral dos recursos humanos adicionais

Não são necessários recursos adicionais.

Montante das dotações reafectadas : 2 x 108 000 ECU por ano = 216 000 ECU.

Em ECU

	Montante	Modo de cálculo
Funcionários	108 000	2 x 108 000
Agentes temporários	108 000	
Outros recursos (citar a rubrica orçamental)		
Total	216 000	

10.3. Aumento de outras despesas administrativas resultantes da acção

As dotações seguidamente apresentadas provirão da reafectação dos recursos existentes.

Em ECU

Rubrica Orçamental	Montantes	Modo de cálculo
A-701	8 480	ver infra (1)
A-7030	9 750	ver infra (2)
Total	18 230	

Os montantes apresentados correspondem a despesas para um período de 12 meses, uma vez que a acção tem prazo indeterminado.

(1) Deslocações em serviço (A-701): 1 deslocação em serviço por ano para 2 funcionários. Duração: 4 dias.

	Em ecus
- América do Sul	
viagem =	2 x 3 500
ajudas de custo =	2 x 4 x 185
	8 480

(2) Reuniões (A-7030): a realizar uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e na América do Sul[1] .

	Em ecus
- Bruxelas: despesas de viagem = 15 delegados EM x 650 ECU =	9 750
- Custos médios anuais = (9 750+8 480) / 2 =	9 115

[1] Mediante aprovação do Coreper, o Conselho assumirá a seu cargo as despesas de viagem dos delegados dos Estados-membros que participem nas reuniões realizadas no estrangeiro no âmbito do Acordo sobre o controlo de precursores.

ISSN 0257-9553

COM(98) 359 final

DOCUMENTOS

PT 11 05 15

N.° de catálogo : CB-CO-98-376-PT-C

ISBN 92-78-37076-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

28